



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAIÓ

Avenida Luiz Bertoli, 44 - Centro - Cx. Postal 155

CNPJ: 82.765.488/0001-02

Fone/Fax: (47) 3562-0526

CEP 89190-000 - Taió - Santa Catarina

www.taio.sc.gov.br

PUBLICADO NO JORNAL JACQUESTE

EDIÇÃO nº 452

DATA 16/04/10

ESTE ATO FOI PUBLICADO  
NO MURAL OFICIAL EM:

### LEI COMPLEMENTAR N.º 125/2010

REGULAMENTA O TRATAMENTO DIFERENCIADO E FAVORECIDO ÀS MICROEMPRESAS; ÀS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE E AOS MICRO EMPREENDEDORES INDIVIDUAIS, DE QUE TRATA A LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N.º 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006; DA LEI FEDERAL COMPLEMENTAR N.º 128, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2008, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ADEMAR DALFOVO, Prefeito do Município de Taió, Estado de Santa Catarina.

FAZ SABER que a Câmara de Vereadores de Taió aprovou, e ele sanciona a seguinte Lei:

#### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º - Esta Lei regulamenta e consolida o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e assegurado às Microempresas (ME), Empresas de Pequeno Porte (EPP) e ao Micro empreendedor Individual (MEI), em conformidade com o que dispõe os arts. 146, III, "d", 170, IX e 179, da Constituição Federal e a Lei Complementar Federal n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, e a Lei Complementar Federal n.º 128, de 19 de dezembro de 2008.

Parágrafo único - Para fins do disposto nesta lei, aplicam-se as definições de microempresa, de empresa de pequeno porte e de micro empreendedor individual, as contidas na Lei Complementar Federal n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, e alterações posteriores.

#### CAPÍTULO II DA INSCRIÇÃO, LEGALIZAÇÃO E BAIXA Seção I Das Diretrizes

Art. 2.º - Os órgãos públicos municipais envolvidos no processo de abertura e fechamento de empresas observarão a unicidade do processo de registro e de legalização, devendo para tanto articular as competências próprias com aquelas dos demais órgãos das outras esferas envolvidas na formalização empresarial, buscando compatibilizar e integrar procedimentos, de modo a evitar a duplicidade de exigências e garantir a linearidade do processo, da perspectiva do empresário.

Art. 3.º - A Prefeitura do Município de Taió manterá à disposição dos empresários, de forma presencial e pela internet, informações, orientações e instrumentos que permitam pesquisa prévia à etapa de inscrição, alteração e baixa de empresas, de modo a prover a certeza quanto à documentação exigível e quanto a viabilidade da inscrição.

Art. 4.º - Os procedimentos relativos à consulta de viabilidade, inscrição, alteração e baixa de empresas serão realizados por meio de sistemas informatizados, integrados ao Projeto Registro Mercantil Integrado - REGIN.

ADEMAR DALFOVO  
Prefeito Municipal



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAIÓ

Avenida Luiz Bertoli, 44 - Centro - Cx. Postal 155

CNPJ: 82.765.488/0001-02

Fone/Fax: (47) 3562-0526

CEP 89190-000 - Taió - Santa Catarina

www.taio.sc.gov.br

PUBLICADO NO JORNAL VALE DO SUL

EDIÇÃO nº 462

DATA 16/04/10

ESTE ATO FOI PUBLICADO  
NO MURAL OFICIAL EM

26/04/10

### LEI COMPLEMENTAR N.º 125/2010

Assinatura

Parágrafo único - Fica o Departamento de Tributos e Fiscalização autorizado a tomar todas as providências necessárias para completa integração dos referidos sistemas.

Art. 5.º - O Município adotará, para fins de cadastramento da atividade econômica, a codificação prevista na Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE.

§ 1.º - É permitido apenas 1 (uma) inscrição por atividade da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE no mesmo endereço, bem como cada micro empreendedor individual poderá se cadastrar em apenas uma atividade do CNAE.

§ 2.º - Caso seja comprovada alguma irregularidade conforme o disposto no § 1.º, deste artigo, serão aplicadas as penalidades previstas nos artigos n.º 101 a 113, juntamente com os incisos e parágrafos da Lei Complementar n.º 033/98, de 16 de dezembro de 1998 e suas alterações.

§ 3.º - O Departamento de Tributos da Prefeitura do Município de Taió regulamentará a forma de atualização cadastral das empresas já inscritas no Município e a sua respectiva vinculação à Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE.

#### Seção II

#### Da Consulta de Viabilidade e da Inscrição

Art. 6.º - É obrigatória a realização da consulta de viabilidade previamente ao pedido de inscrição da microempresa, da empresa de pequeno porte e do microempresário individual, a qual será efetivada por meio do sistema Registro Mercantil Integrado - REGIN, disponível no site oficial do Município, e requerida preferencialmente por contador ou técnico contábil devidamente registrado no respectivo conselho de classe.

§ 1.º - A consulta de viabilidade deverá bastar para que o empresário seja informado pelos órgãos competentes:

I - da descrição oficial do endereço de seu interesse e da possibilidade do exercício da atividade econômica desejada no local escolhido;

II - de todos os requisitos a serem cumpridos para obtenção de licenças de autorização de funcionamento, segundo a natureza da atividade econômica pretendida, o porte, o grau de risco e a localização.

§ 2.º - Os órgãos competentes disporão do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da realização da consulta no REGIN, para emitir o respectivo parecer, o qual poderá ser pelo:

I - deferimento da consulta de viabilidade, nos casos de atendimento de todas as normas de ocupação do solo, posturas, segurança pública, vigilância sanitária e meio ambiente;

II - o indeferimento da consulta de viabilidade, nos casos em que não forem atendidas todas as normas de ocupação do solo, posturas, segurança pública, vigilância sanitária e meio ambiente.

ADEMAR DALFOVO  
Prefeito Municipal

7

ESTE ATO FOI PUBLICADO  
NO MURAL OFICIAL EM.



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAIÓ

Avenida Luiz Bertoli, 44 - Centro - Cx. Postal 155

CNPJ: 82.765.488/0001-02

Fone/Fax: (47) 3562-0526

CEP 89190-000 - Taió - Santa Catarina

www.taio.sc.gov.br

PUBLICADO NO JORNAL VAREZETE

EDIÇÃO nº 452

DATA 16/04/10

26/04/10

Assinatura

### LEI COMPLEMENTAR N.º 125/2010

Assinatura

§ 3.º - Na hipótese do inciso II, do § 2.º, deste artigo, o atendimento de todas as normas de ocupação do solo, posturas, segurança pública, vigilância sanitária e meio ambiente, deverá ser cumprido anteriormente ao pedido de inscrição da microempresa, da empresa de pequeno porte ou do micro empreendedor individual.

§ 4.º - O contador ou escritório de contabilidade optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas microempresas e empresas de pequeno porte – Simples Nacional, deverá prestar orientações e efetuar o pedido de consulta de viabilidade gratuitamente ao micro empreendedor individual, conforme estabelece a Lei Complementar Federal n.º 123/76 e alterações posteriores.

§ 5.º - Ao micro empreendedor individual será facultada a realização de consulta de viabilidade tão somente para o exercício de atividades econômicas constantes na regulamentação específica aprovada pelo Comitê Gestor do Simples Nacional, nos termos da Lei Complementar Federal n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, e alterações posteriores.

§ 6.º - A consulta de viabilidade de que trata este artigo será gratuita.

Art. 7.º - O processo de registro do micro empreendedor individual deverá ter trâmite especial, opcional para o empreendedor na forma disciplinada pelo Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios.

§ 1.º - A inscrição do micro empreendedor individual deverá ser realizada no Portal do Empreendedor, disponível no site [www.portaldoempreendedor.gov.br](http://www.portaldoempreendedor.gov.br), após a realização e deferimento da consulta de viabilidade previsto no Art. 6.º, desta lei.

§ 2.º - A realização de inscrição do micro empreendedor individual diretamente no Portal do Empreendedor, prescindida da realização e deferimento da consulta de viabilidade, resultará no indeferimento da inscrição municipal e revogação de eventuais documentos emitidos anteriormente à análise do pedido de inscrição pelo Município, em especial dos registros provisórios do CNPJ e do NIRE.

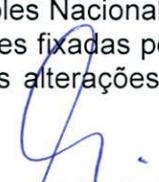
§ 3.º - O micro empreendedor individual fica isento do pagamento de todas as taxas relativas à primeira inscrição.

§ 4.º - A partir do segundo ano da inscrição municipal, aplicar-se-ão ao micro empreendedor individual as disposições legais relativas a taxas aplicáveis às demais empresas.

Art. 8.º - A inscrição da microempresa e da empresa de pequeno porte deverá ser realizada no site oficial do Município, após o deferimento da consulta de viabilidade.

### CAPÍTULO II DO REGIME TRIBUTÁRIO

Art. 9.º - As microempresas, as empresas de pequeno porte e os micro empreendedores individuais optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições, devidos pelas microempresas e empresas de pequeno porte – Simples Nacional, relativamente ao Imposto Sobre Serviços – ISS, cingir-se-ão às disposições fixadas pela Lei Complementar Federal n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, e suas alterações, e pelas normas expedidas pelo Comitê Gestor do Simples Nacional.

  
ADEMAR DALFOVO  
Prefeito Municipal





ESTE ATO FOI PUBLICADO  
NO MURAL OFICIAL EM

## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAIÓ

Avenida Luiz Bertoli, 44 - Centro - Cx. Postal 155

CNPJ: 82.765.488/0001-02

Fone/Fax: (47) 3562-0526

CEP 89190-000 - Taió - Santa Catarina

www.taio.sc.gov.br

PUBLICADO NO JORNAL VAKÉ OESTE  
EDIÇÃO nº 452

DATA 16/04/10

26/04/10

Assinatura

### LEI COMPLEMENTAR N.º 125/2010

Assinatura

Art. 10 - O valor devido mensalmente a título de ISS pelas microempresas optantes pelo Simples Nacional, com atividades de prestação de serviços e que tenham auferido receita bruta, no ano-calendário anterior, igual ou inferior ao valor definido no § 18, do Art. 18, da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, será fixo, de acordo com a seguinte Tabela:

Faixa de Faturamento Anual – R\$	Valor do ISSQN Fixo Mensal – R\$
Até 60.000,00	50,00
De 60.000,01 a 120.000,00	100,00

§ 1.º - O valor estimado mensal, nos termos do "caput", será aplicado a partir do exercício seguinte ao da publicação da lei.

§ 2.º - As microempresas que possuem mais de um estabelecimento ou que estejam no ano-calendário de início de atividade ficam impedidas de utilizar o disposto neste artigo.

§ 3.º - O valor estimado apurado na forma deste artigo será devido ainda que tenha ocorrido retenção ou substituição tributária.

§ 4.º - O valor estimado apurado na forma deste artigo deverá ser incluído no valor devido pela microempresa relativamente ao Simples Nacional, quando da geração do Documento de Arrecadação do Simples Nacional (DAS).

Art. 11 - A retenção na fonte de ISS devido pelas microempresas ou pelas empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional somente será permitida se observado o disposto no art. 3.º, da Lei Complementar n.º 116, de 31 de julho de 2003, e deverá observar as seguintes normas:

I – a alíquota aplicável na retenção na fonte deverá ser informada no documento fiscal e corresponderá ao percentual de ISS previsto nos anexos III, IV ou V da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, para a faixa de receita bruta a que a microempresa ou a empresa de pequeno porte estiver sujeita no mês anterior ao da prestação;

II – na hipótese de o serviço sujeito à retenção ser prestado no mês de início de atividades da microempresa ou da empresa de pequeno porte, deverá ser aplicada pelo tomador a alíquota correspondente ao percentual de ISS referente à menor alíquota prevista nos anexos III, IV ou V da Lei Complementar n.º 123/06;

III – na hipótese do inciso II, deste artigo, constatando-se que houve diferença entre a alíquota utilizada e a efetivamente apurada, caberá a microempresa ou empresa de pequeno porte prestadora dos serviços, efetuar o recolhimento dessa diferença no mês subsequente ao do início de atividade em guia própria do Município;

IV – na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte estar sujeita à tributação do ISS no Simples Nacional por valores fixos mensais, não caberá a retenção a que se refere este artigo;

ADEMAR DALFOVO  
Prefeito Municipal



ESTE ATO FOI PUBLICADO  
NO MURAL OFICIAL EM.

## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAIÓ

Avenida Luiz Bertoli, 44 - Centro - Cx. Postal 155

CNPJ: 82.765.488/0001-02

Fone/Fax: (47) 3562-0526

CEP 89190-000 - Taió - Santa Catarina

www.taio.sc.gov.br

PUBLICADO NO JORNAL VALE OESTE  
EDIÇÃO nº 452  
DATA 16/04/10

26/04/10

Assinatura

### LEI COMPLEMENTAR N.º 125/2010

Assinatura

V – na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte não informar no documento fiscal, a alíquota de que tratam os incisos I e II, deste artigo, aplicar-se-á a maior alíquota correspondente ao percentual de ISS prevista nos Anexos III, IV ou V da Lei Complementar Federal n.º 123, de 14 de dezembro de 2006;

VI – não será eximida a responsabilidade do prestador de serviços quando a alíquota do ISS informada no documento fiscal for inferior à devida, hipótese em que o recolhimento dessa diferença será realizado em guia própria do Município;

VII – o valor retido, devidamente recolhido, será definitivo, e sobre a receita de prestação de serviços que sofreu a retenção não haverá incidência de ISS a ser recolhido no Simples Nacional.

Art. 12 - Os escritórios de contabilidade, mesmo que optantes pelo Simples Nacional, recolherão o ISS de acordo com a Lei Complementar n.º 073/2003 e suas alterações, por meio de Documentos de Arrecadação Municipal (DAM).

Art. 13 - Ficam as empresas especificadas no Art. 1.º, "caput", bem como no seu Parágrafo único, dispostas ao cumprimento das obrigações acessórias estabelecidas na Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional – CGSN n.º 10/07 e alterações posteriores.

### CAPÍTULO III DA FISCALIZAÇÃO

Art. 14 - Sem prejuízo de sua ação específica, a autoridade fiscal exercerá sua atividade prioritariamente de maneira orientadora e não punitiva ao micro empreendedor individual; a microempresa e a empresa de pequeno porte.

Parágrafo único - Sempre que possível e a infração não colocar em risco os consumidores e os trabalhadores, o auto de infração será precedido de intimação com prazo de 30 (trinta) dias para solucionar a irregularidade.

Art. 15 - Fica autorizado o Município de Taió a firmar convênio com a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, para realizar a inscrição em dívida ativa municipal e a cobrança judicial dos tributos municipais a que se refere à Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, e alterações posteriores.

  
**ADEMAR DALFOVO**  
Prefeito Municipal



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAIÓ**  
Avenida Luiz Bertoli, 44 - Centro - Cx. Postal 155  
CNPJ: 82.765.488/0001-02  
Fone/Fax: (47) 3562-0526  
CEP 89190-000 - Taió - Santa Catarina  
www.taio.sc.gov.br

## LEI COMPLEMENTAR N.º 125/2010

### CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16 - Compete ao Departamento de Tributos e Fiscalização Executivo promover ampla divulgação do tratamento diferenciado e favorecido previsto nesta lei.

Art. 17 - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia útil subsequente à sua publicação.

Art. 18 - Revogam-se as demais disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Taió, 24 de março de 2010

**ADEMAR DALFOVO**  
Prefeito

**HEINS HACKBARTH**  
Secretário de Administração e Finanças

ESTE ATO FOI PUBLICADO  
NO MURAL OFICIAL EM:

26/04/10

PUBLICADO NO JORNAL VAREJO  
EDIÇÃO nº 452  
DATA 16/04/10